



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019781-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALLEGRO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019781-09.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Apelante: Puggia Negócios Imobiliários LTDA

Apelado: Banco Bradesco S/A

MM. Juiz: Sérgio Martins Barbatto Júnior

VOTO 8615

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.**

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos embargos à execução. Insurgência recursal da embargante visando a declaração de nulidade da sentença, e, no mérito, o reconhecimento da abusividade da capitalização diária dos juros e da inexigibilidade do título.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de realização de prova pericial contábil, diante dos elementos já existentes nos autos.

3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DIÁRIA. Mantida. A capitalização, em período inferior a um ano, é admitida na presença dos seguintes requisitos: a) contratação após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000; b) que esteja expressa e claramente pactuada. Precedente do C. STJ (REsp 973.827/RS). Caso concreto em que a cédula de crédito bancário preencheu os requisitos.

4. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Afastada. Cédula de crédito Bancário que possui os requisitos legais para ensejar o processo executivo (CPC/15, art. 783).

5. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a eventual gratuidade de justiça.

Trata-se de embargos à execução opostos por PUGGIA

NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A, julgados IMPROCEDENTES, com a condenação da embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo da embargante alegando, em preliminar, nulidade da sentença, diante do julgamento antecipado, pela necessidade de realização de prova pericial contábil para apuração dos fatos. No mérito, sustenta a extinção da execução, em razão da ausência de título executivo líquido, certo e exigível, considerando que o exequente não demonstrou a transferência do crédito contratado e, portanto, não há, alegadamente, prova da dívida exigida. Defende ainda a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados diariamente, sem expressa previsão contratual da taxa aplicável.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

1. Objeto recursal

A execução de título extrajudicial está embasada a inadimplência relativa a Cédula de Crédito Bancário nº 621/5765231, firmada em 20/12/2021, no valor liberado de R\$ 90.000,00 que, em dezembro/2022, importava R\$ 91.568,45.

O apelante interpôs embargos à execução, alegando a inexigibilidade do título, diante da falta de prova da transferência do crédito e

da falta de previsão contratual para a taxa diária de capitalização dos juros, bem como a impenhorabilidade dos veículos indicados à penhora.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, sob o fundamento de que a embargante foi bem esclarecida de sua obrigação contratual, já que na Cédula de Crédito Bancário os encargos foram prefixados, com indicação do valor das prestações, anotação da taxa de juros e periodicidade da capitalização.

Sobreveio o apelo em tela, estabelecendo, como objeto recursal: a) cerceamento de defesa; b) ausência de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados diariamente; c) inexigibilidade do título, por faltar prova da transferência do crédito.

2. Nulidade da sentença

A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhimento.

De fato, o juiz, como destinatário das provas, possui a função de conduzir o processo, podendo indeferir a produção de provas desnecessárias, em conformidade com o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Nesse aspecto, a prova técnica contábil (inclusive para demonstrar cobrança de encargos ilegais no período de normalidade, que afastaria a mora do Embargante), era mesmo desnecessária, tendo em conta a suficiência dos elementos de prova já existentes, que serviram para a formação do livre convencimento do magistrado de origem (CPC/15, arts. 370

e 371), sendo certo que todas as questões suscitadas nos autos independiam da produção dessa prova.

Logo, inexistiu violação ao inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

3. Capitalização diária

A capitalização de juros era vedada para as operações bancárias antes da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2170-36/2001. O entendimento a respeito vinha expresso na Súmula n.º 121 do STF (*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

A partir da MP 1.963, passou a haver entendimento favorável à capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que clara e expressamente pactuada. Com a edição da Súmula nº 539, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o tema repetitivo 953.

Demais disso, essa conduta é permitida pelo C. STJ, para que

seja cobrada a taxa efetiva anual contratada, conforme a Súmula nº 541, que expressa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

E, como se cuida de cédula de crédito bancário, o inc. I, do § 1º, do art. 28, da Lei 10.931/2004 prevê: *“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”*

No caso, tangencia a má-fé, a alegação de ausência de expressa e clara a capitalização de juros diária e sobre o seu termo inicial. Ora, esta autorização e termo inicial estão didaticamente expostos no quadro resumo (item II.5 - fl. 38 dos autos da execução) e na cláusula 2ª, 2.1 (fl.40).

Aliás, a capitalização diária é pacífica na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que teve como “Leading case”, o julgamento proferido no REsp 973.827 e que continua sendo ratificado. Nesse sentido:

“[...] 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) “É permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. [...]” (AgInt no AREsp n. 1.726.346/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.)

4. Exigibilidade do título

Ao contrário do sustentado pela embargante, o título executivo

reúne os atributos de liquidez, exigibilidade e certeza, na forma do art. 783, do CPC/15.

Ora, trata-se de cédula de crédito bancário, emitida em conformidade com a Lei nº 10.931/2004, que, em seus artigos 26 e 28 determina:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

O § 2º, do art. 28, da Lei 10.931/04, por sua vez, determina que a apuração do valor exato da obrigação *“será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira”*.

O demonstrativo da dívida trazido em execução demonstra, com clareza a evolução da dívida exigida pela instituição financeira, com seus encargos, juros e atualização monetária até a data da propositura da execução, tendo sido apontado o saldo devedor existente.

Por seu turno, quanto a “insinuação” de que o exequente não teria provado a entrega do valor financiado (exceção de contrato não cumprido), novamente o apelante beira as raias da má-fé. Com efeito, a contratação de destina ao financiamento de veículo, constando a transferência do mesmo (fls. 51/52), bem como há, no contrato, a forma como o valor liberado de R\$90.000,00 foi depositado.

Outrossim, inconcebível, que a contratação tenha sido feita em DEZEMBRO/2021 e, apenas em 2023, ao interpor os embargos, o executado venha fazer conjecturas manifestamente genéricas desta natureza (sem jamais NEGAR claramente o recebimento deste valor).

Posto isto, o título é exigível.

5. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator